SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297314 - RS (2023/0048954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	THALES PONTES LEÃO - RS060208
		FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS - RS090320
AGRAVADO	:	DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
ADVOGADOS	:	VALTER FARINHA MACHADO CARRION - RS013129
		DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPOIMENTO PESSOAL E CONFISSÃO FICTA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA E INFORMANTE. CORRELAÇÃO RECURSAL E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em demanda originária envolvendo ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais conexa a embargos à execução.

2. Na origem, sentenças reunidas julgaram improcedentes os embargos à execução e procedente o arbitramento, condenando a devedora ao pagamento, em espécie, do equivalente a 12% dos créditos de ICMS recuperados, com correção pelo IGP-M desde a recuperação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários de sucumbência. Afastada a confissão ficta, mantida a valoração dos depoimentos colhidos e preservados os encargos moratórios.

3. O acórdão do Tribunal de Justiça manteve a sentença, rejeitou a alegada nulidade por ausência de fundamentação, afastou a pena de confissão por motivo alheio à vontade da parte, qualificou um depoente como testemunha e outro como informante, e entendeu inviável a remuneração por cessão de créditos fiscais, além de conservar os encargos moratórios e majorar

Documento eletrônico VDA60075398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e1705221-da76-4a12-be6c-b1a0bf377953

honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante (CPC, art. 1.022, II); (II) saber se é aplicável a pena de confissão ficta diante da não realização de depoimento pessoal por motivo alheio à vontade da parte (CPC, art. 385, §§ 1º e 3º, e art. 374, II); (III) saber se houve erro na qualificação da prova oral, quanto à suspeição e à oitiva como testemunha ou informante (CPC, art. 447, § 3º, I e II; arts. 457 e 458); e (IV) saber se o recurso especial demonstrou, de forma suficiente e correlacionada, a violação dos arts. 166, II e VII, e 421 do Código Civil, inclusive frente aos óbices de admissibilidade.

5. Inexistência de omissão relevante. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão indica, de modo suficiente, os fundamentos aptos a solver a controvérsia, não se exigindo a refutação pormenorizada de todas as alegações.

6. Confissão ficta afastada. A não realização do depoimento pessoal decorreu de circunstâncias alheias à vontade da parte e de indeferimento de meios tecnológicos ou de carta precatória, não se justificando a penalidade do art. 385, § 1º, do CPC, nem a dispensa probatória do art. 374, II, do CPC.

7. Prova oral corretamente qualificada. A oitiva como testemunha de quem prestou compromisso sob juramento e a oitiva como informante de quem tem relação de subordinação empregatícia atendem às regras dos arts. 457 e 458 do CPC, sem prejuízo demonstrado à parte agravante.

8. Ausência de correlação suficiente e reexame de fatos. O recurso especial não correlacionou de forma eficiente os argumentos aos dispositivos indicados como violados e demandaria reexame do suporte fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, incidindo por analogia os óbices consagrados nas Súmulas 283 e 284 do STF.

9. Reafirmação da competência do Tribunal Superior para uniformização da interpretação da lei federal, não atuando como terceira instância de revisão probatória.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e1705221-da76-4a12-be6c-b1a0bf377953

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e1705221-da76-4a12-be6c-b1a0bf377953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297314 - RS (2023/0048954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	THALES PONTES LEÃO - RS060208
		FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS - RS090320
AGRAVADO	:	DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
ADVOGADOS	:	VALTER FARINHA MACHADO CARRION - RS013129
		DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055020

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPOIMENTO PESSOAL E CONFISSÃO FICTA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA E INFORMANTE. CORRELAÇÃO RECURSAL E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em demanda originária envolvendo ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais conexa a embargos à execução.

2. Na origem, sentenças reunidas julgaram improcedentes os embargos à execução e procedente o arbitramento, condenando a devedora ao pagamento, em espécie, do equivalente a 12% dos créditos de ICMS recuperados, com correção pelo IGP-M desde a recuperação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários de sucumbência. Afastada a confissão ficta, mantida a valoração dos depoimentos colhidos e preservados os encargos moratórios.

3. O acórdão do Tribunal de Justiça manteve a sentença, rejeitou a alegada nulidade por ausência de fundamentação, afastou a pena de confissão por motivo alheio à vontade da parte, qualificou um depoente como testemunha e outro como informante, e entendeu inviável a remuneração por cessão de créditos fiscais, além de conservar os encargos moratórios e majorar

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante (CPC, art. 1.022, II); (II) saber se é aplicável a pena de confissão ficta diante da não realização de depoimento pessoal por motivo alheio à vontade da parte (CPC, art. 385, §§ 1º e 3º, e art. 374, II); (III) saber se houve erro na qualificação da prova oral, quanto à suspeição e à oitiva como testemunha ou informante (CPC, art. 447, § 3º, I e II; arts. 457 e 458); e (IV) saber se o recurso especial demonstrou, de forma suficiente e correlacionada, a violação dos arts. 166, II e VII, e 421 do Código Civil, inclusive frente aos óbices de admissibilidade.

5. Inexistência de omissão relevante. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão indica, de modo suficiente, os fundamentos aptos a solver a controvérsia, não se exigindo a refutação pormenorizada de todas as alegações.

6. Confissão ficta afastada. A não realização do depoimento pessoal decorreu de circunstâncias alheias à vontade da parte e de indeferimento de meios tecnológicos ou de carta precatória, não se justificando a penalidade do art. 385, § 1º, do CPC, nem a dispensa probatória do art. 374, II, do CPC.

7. Prova oral corretamente qualificada. A oitiva como testemunha de quem prestou compromisso sob juramento e a oitiva como informante de quem tem relação de subordinação empregatícia atendem às regras dos arts. 457 e 458 do CPC, sem prejuízo demonstrado à parte agravante.

8. Ausência de correlação suficiente e reexame de fatos. O recurso especial não correlacionou de forma eficiente os argumentos aos dispositivos indicados como violados e demandaria reexame do suporte fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, incidindo por analogia os óbices consagrados nas Súmulas 283 e 284 do STF.

9. Reafirmação da competência do Tribunal Superior para uniformização da interpretação da lei federal, não atuando como terceira instância de revisão probatória.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento a recurso especial por ela interposto (e-STJ, fls. 766-771).

A decisão monocrática agravada rejeitou a alegada existência de vícios do art. 1.022, II, do CPC, bem como expressou a compreensão de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 385, § 1º, 447, § 3º, I, II, do CPC, tampouco aos arts. 166, II e VII, e 421 do Código Civil.

Consignou-se que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente ao julgamento de mérito de ação de arbitramento de

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

honorários advocatícios contratuais, bem como de embargos à execução interpostos de forma conexa, mediante o exame criterioso do suporte fático-probatório.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 792-803), a ora agravante reitera as alegações de violação ao art. 1.022, II, do CPC, ante a argumentação de que o acórdão do Tribunal de origem teria se omitido de decidir acerca de assertiva de que a testemunha ouvida no âmbito das instâncias ordinárias seria sócia e teria interesse no resultado da demanda, de forma que o reconhecimento da suspeição respectiva seria suficiente à demonstração de sua tese de que o contrato previa forma de remuneração que a legislação estadual coibia, retirando do pacto que aparelha o processo de execução os requisitos previstos nos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 804-807).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia ora sob julgamento consiste em agravo interposto por ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 425-426):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. SENTENÇA UNA. I. DESACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. II. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO PREVISTA NO ART. 385, § 1º, DO CPC, PORQUANTO A PARTE APELADA NÃO PRESTOU O SEU DEPOIMENTO PESSOAL POR MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE. POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DA DISPENSA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA PREVISTA NO ART. 374, II, DO CPC. III. INEXISTE PREJUÍZO À PARTE APELANTE QUANTO AO FATO DE O DEPOENTE LUIZ EDUARDO TER SIDO OUVIDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA E NÃO DE INFORMANTE, MESMO TENDO RELAÇÃO DE AMIZADE COM A PARTE APELADA, SOBRETUDO PORQUE O DEPOENTE PRESTOU COMPROMISSO E FOI OUVIDO SOB JURAMENTO DE DIZER A VERDADE — SOB PENA DE INCORRÊNCIA EM SANÇÃO PENAL. IV. HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE A DEPOENTE LUCIANE E A PARTE APELANTE, QUE POSSUI MANIFESTO INTERESSE NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONEXA, CORRETA A DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM DE OUVI-LA COMO INFORMANTE. V. DESCABE A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMBARGADO/AUTOR NOS TERMOS DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO, ISTO É, POR MEIO DE CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO FISCAL, UMA VEZ QUE OFENDERIA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. VI. NÃO HÁ FALAR EM AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, VISTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 240, CAPUT, DO CPC, A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. VII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME".*

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 466-470).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 483-493), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão ao não enfrentar argumentos capazes de alterar o resultado, inclusive quanto à alegada inexistência de título certo, líquido e exigível, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(II) art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente afastada a pena de confissão do recorrido, que não compareceu ao depoimento pessoal apesar de regularmente intimado, o que deveria implicar efeitos quanto ao ônus da prova e à valoração da prova oral emprestada.

(III) art. 447, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, pois a suspeição da testemunha do recorrido, por amizade e parceria comercial, teria sido ignorada, ao passo que a testemunha da recorrente, por ser empregada, teria sido indevidamente reduzida à condição de mera informante, embora a relação de emprego não configurasse, por si, suspeição.

(IV) arts. 166, II e VII, e 421 do Código Civil, pois a forma de remuneração pactuada, vedada por normas especiais, teria exigido declaração de nulidade da cláusula, e não sua substituição judicial por outra modalidade de cobrança; ao impor solução diversa, o acórdão teria violado a liberdade contratual e gerado título sem certeza e exigibilidade.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 496-501).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 687-695), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 705-711).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 715-719).

Entendo que não deve ser provido o agravo interno.

Extrai-se dos autos que, na origem, o recorrido, advogado, afirmou haver sido contratado para a prestação de serviços jurídicos e sustentou que a remuneração pactuada corresponderia, em espécie, a 12% dos créditos de ICMS recuperados, ajuizando ação de arbitramento de honorários. A pessoa jurídica ré, por sua vez, interpôs embargos à execução, sustentando a existência de duas formas de remuneração e requereu a aplicação da pena de confissão do art. 385, § 1º, do CPC, além do reconhecimento da suspeição de testemunha e do afastamento de encargos moratórios.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e procedente a ação de arbitramento, condenando a requerida a pagar, em espécie, o equivalente a 12% dos créditos de ICMS recuperados no processo indicado, com correção pelo IGP-M desde a recuperação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação; afastou a confissão ficta e manteve a necessidade de remuneração nos termos contratados (e-STJ, fls. 416-417).

O acórdão negou provimento à apelação, afastou a nulidade por suposta falta de fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC); entendeu pela não aplicação da pena de

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

confissão (art. 385, § 1º, do CPC), tampouco a dispensa probatória do art. 374, II, do CPC, mantendo a inquirição de Luiz Eduardo como testemunha e de Luciane como informante, e decidiu que a remuneração não pode ocorrer por cessão de créditos fiscais, ante o art. 25, § 2º, da LC 87/1996, a Lei estadual 8.820/1989 e o art. 38 do Código de Ética da OAB; preservou os encargos moratórios com base no art. 240 do CPC e majorou honorários conforme art. 85, § 11, do CPC. Nos embargos de declaração, desacolheu a pretensão de rediscussão e, em aclaratórios do embargado, apenas sanou omissão quanto à litigância de má-fé, sem aplicar multa (e-STJ, fls. 418-426, 466-469, 472-475).

Entendo que não merece prosperar a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Em sequência, ratifico a compreensão de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 385, § 1º, 447, § 3º, I, II, do CPC, tampouco aos arts. 166, II e VII, e 421 do Código Civil, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao julgamento de mérito de ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, bem como de embargos à execução interpostos de forma conexa, mediante o exame criterioso do suporte fático-probatório.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 418-420):

> *"A parte recorrente postula a aplicação da pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil à parte apelada, bem assim a incidência do disposto no art. 374, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o depoente Luiz Eduardo de Oliveira Vargas deveria ter sido ouvido na*

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

condição de informante, diante da sua relação de amizade com a parte apelada, e a depoente Luciane Tassoni da Silva deveria ter sido ouvida como testemunha, pois não tem interesse na ação. Argui que o contrato em questão previu duas formas de remuneração, que óbices legais ao cumprimento do contrato não podem justificar a alteração das suas previsões em sede de embargos à execução e que, por força do art. 423 do Código Civil, deve ser aplicada a interpretação do pacto que lhe for mais favorável. Ao final, postula que, caso mantida a condenação ao pagamento de quantia certa, sejam afastados os encargos moratórios Pois bem. Quanto ao depoimento pessoal das partes, o art. 385 do Código de Processo Civil assim dispõe:

> *"Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.*
> *§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.*
> *§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento"*

Por sua vez, o art. 374 do Código de Processo Civil, ao versar sobre os fatos que independem de provas, assim refere:

> *"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*
> *I - notórios;*
> *II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."*

No caso, consoante se extrai da página nº 02 do documento nº 06 do evento nº 03 da ação de arbitramento de honorários, a parte ora recorrida, em 25/7/2019, informou o juízo acerca da impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução aprazada naquele feito, por residir em Maringá - PR, e requereu a prestação do seu depoimento pessoal por videoconferência. Todavia, em que pese o disposto no art. 385, § 3º, do Código de Processo Civil, o juízo a quo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o sistema de videoconferência disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abrangia apenas as Comarcas do correspondente Estado. Ainda, registre-se que, quando do indeferimento do requerimento do apelado, o juízo a quo fora omisso quanto à possibilidade de o recorrido prestar o seu depoimento pessoal por meio de carta precatória ou mesmo através de outro sistema de videoconferência (que não o comumente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). Nessas circunstâncias, tem-se que, se não fora colhido o depoimento pessoal do recorrido, isso se deu por motivos alheios à sua vontade, de modo que não pode ser penalizado na forma do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não há falar em aplicação do regramento previsto no art. 374, II. do Código de Processo Civil.
No que concerne às oitivas de Luiz Eduardo de Oliveira Vargas e de Luciane Tassoni da Silva, cabe trazer à baila as previsões dos arts. 457 e 458 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.*

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

> *§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.*
> *Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.*
>
> *A partir de tais premissas, no que toca ao fato de o Sr. Luiz Eduardo ter sido ouvido na condição de testemunha e não de informante, mesmo tendo relação de amizade com a parte recorrida, tem-se que, pelo fato de o depoente ter prestado compromisso e ter sido ouvido sob juramento de dizer a verdade - sob pena de incorrência em sanção penal (art. 458, parágrafo único, do Código de Processo Civil) -, não houve prejuízo à parte recorrente. Em relação à depoente Sra. Luciane, haja vista a existência de relação de subordinação empregatícia entre esta e a parte apelante, que possui manifesto interesse nos presentes embargos à execução e na ação de arbitramento de honorários nº 5010685- 89.2018.8.21.0001, correta a decisão do magistrado de origem de ouvi-la como informante. Daí porque não vingam as teses recursais quanto ao ponto."*

Nessa ordem de intelecção, o acórdão do Tribunal de origem expressou compreensão motivada e interpretação adequada às normas do Código de Processo Civil alusivas ao depoimento pessoal, ao afastamento da confissão do ora recorrido e ainda quanto ao valor probatório dos testemunhos colhidos em audiência de instrução e julgamento, revelando-se improcedentes as alegações de vulneração às normas infraconstitucionais objeto da controvérsia.

Tampouco assiste razão à recorrente quanto à alegação de transgressão ao art. 166, II, VII, e ao art. 421, ambos do Código Civil. Não há impedimento legal para o adimplemento dos honorários advocatícios por meio da cessão de créditos tributários, posto que também representam uma fonte de riqueza apta a remunerar o profissional técnico.

Para tanto, basta que a cessão tenha sido regularmente formalizada, uma vez que eventual compensação exige a identidade simultânea das partes contratantes como credoras e devedoras, conforme art. 368 do Código Civil.

Assim, entendo como satisfatória e adequada a motivação do acórdão objurgado, com o acréscimo de que a parte recorrente não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, *in* DJe de 9.8.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Nessas condições, a agravante eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59440388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:59
Código de Controle do Documento: 55829c47-72dc-4885-aa0e-e5bc65cfd4f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.297.314 / RS

Número Registro: 2023/0048954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111800389869 00162594720198210001 00162594720198210001506507487201982100 01
02121956220198217000 111800389869 162594720198210001
162594720198210001506507487201982100 01 212195622019821700 0 506507487201982100 01
51703878420228217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : THALES PONTES LEÃO - RS060208
FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS - RS090320
AGRAVADO : DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
ADVOGADOS : VALTER FARINHA MACHADO CARRION - RS013129
DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : THALES PONTES LEÃO - RS060208
FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS - RS090320
AGRAVADO : DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
ADVOGADOS : VALTER FARINHA MACHADO CARRION - RS013129

Documento eletrônico VDA60022617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 7bef6a38-4466-4fd0-9399-5b1a247294c7

DAVID RICARDO SILVA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055020

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 7bef6a38-4466-4fd0-9399-5b1a247294c7